
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.759 DE 30 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1994 e dá outra providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1994, com base no disposto na Constituição Estadual e na Lei nº 5.684, de 4 de dezembro de 1991.

PARÁGRAFO ÚNICO - As diretrizes orçamentárias de que trata o "caput" deste artigo compreenderão:

- I - Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - Organização e Estrutura dos Orçamentos;
- III - Diretrizes para os Orçamentos do Estado e suas Alterações;
- IV - Disposições sobre as Alterações na Legislação Tributária do Estado;
- V - Disposições Relativas à despesa do Estado com Pessoal;
- VI - Política de Aplicação da Agência Financeira Oficial de Fomento;
- VII - Disposições sobre a Aplicação do Programa Especial de Investimento; e
- VIII - Disposições Finais.

CAPÍTULO I - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - A Lei Orçamentária de 1994 deverá priorizar, especialmente, as ações voltadas a:

- I - Melhoria do atendimento das necessidades básicas da população nas áreas de saneamento, saúde, educação, habitação, segurança e justiça;
- II - Recuperação e conservação do meio ambiente rural e urbano;
- III - Fomento às atividades produtivas que resultem em geração de renda interna e emprego, sobretudo as desenvolvidas pelos pequenos e médios produtores rurais, no que se refere a alimentos básicos, fruticultura e hortigrangeiros;
- IV - Regularização fundiária rural e urbana; e
- V - Consolidação e recuperação da infra-estrutura.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em programas prioritários no Plano Plurianual terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1994.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

I - Os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, indicando para cada uma:

I - o orçamento a que pertence e

II - o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e encargos da dívida;

c) outras despesas correntes;

DESPESAS DE CAPITAL

d) investimentos;

e) inversões financeiras;

f) amortização da dívida;

g) outras despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e/ou atividades.

§ 2º - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 4º - A lei orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - Das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

II - Da natureza da despesa para cada órgão; e

III - Da despesa por fonte de recursos para cada órgão.

Art. 6º - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária, além do disposto no art. 22 da Lei nº 4.320, conterá:

I - Demonstrativo, por poder, órgão e entidade da administração pública direta, indireta e funcional, do número de servidores ativos, segundo regime de trabalho, cargo e função; de inativos e em disponibilidade, em 30 de junho de 1993, discriminando: salário e vencimentos, gratificações, vantagens pessoais e outras;

II - Considerações sobre o gasto público, abrangida uma análise sumária, por poder, órgão e entidade da administração direta e indireta, da despesa efetivamente executada no exercício de 1993, até o mês de junho, em contraste com a despesa executada nos anos de 1991 e 1992, e ainda, com a despesa autorizada nas respectivas leis orçamentárias;

III - Os fundamentos da estimativa da receita do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como uma análise retrospectiva do comportamento da arrecadação nos últimos dois anos e até o mês de junho do exercício de 1993;

IV - Cronograma de vencimentos nos próximos cinco exercícios, discriminados por entidade credora, origem, período de constituição e poder, órgão e entidade da administração direta e indireta, das obrigações financeiras pertinentes às dívidas assumidas pelo Estado do Pará;

V - A discriminação da dívida pública total acumulada, desdobrada segundo as categorias interna e externa, a preços de junho de 1993 e, ainda, por motivo e período de constituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Poderes Judiciário e Legislativo e o Ministério Público encaminharão, até 30 de junho de 1993 ao Órgão Central de Planejamento Estadual, o demonstrativo definido no inciso I deste artigo, na forma do Anexo I, que passa fazer parte integrante desta Lei.

Art. 7º - O orçamento de investimentos de cada empresa será composto de:

I - Demonstrativo dos investimentos globais, segundo fontes de financiamento;

II - Apresentação dos seus objetivos base legal da instituição, indicação do órgão ao qual esta vinculada e composição acionária; e

III - Demonstrativo dos investimentos por categoria de programação, em seu menor nível, segundo as fontes de financiamento.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO E SUAS ALTERAÇÕES SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - Na lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 1993 e atualizadas para preços do mês de dezembro do mesmo ano, mediante a utilização do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei orçamentária incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar, periodicamente, os créditos orçamentários anuais, mediante a utilização dos índices relativos a preços, salários e câmbio, no que couber.

Art. 9º - As despesas não poderão ser fixadas sem a definição das fontes de recursos correspondentes.

Art. 10 - As receitas próprias das entidades da administração pública indireta, bem como das fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e demais Órgãos que recebam recursos financeiros à conta do orçamento do Estado, serão programadas para atender, integralmente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamento, investimentos prioritários e outros, de sua manutenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - As receitas referidas no "caput" deste artigo serão destinadas, exclusivamente, para financiar projetos e atividades das entidades geradoras de recursos.

Art. 11 - Na programação de investimentos da administração pública direta e indireta, os projetos e atividades já em execução terão preferência sobre os novos projetos e atividades, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado e setorizado das receitas e despesas.

Art. 13 - A lei orçamentária disporá sobre o montante, origem, natureza e destinação das operações de crédito.

Art. 14 - É defeso destinar recursos para atender despesas com:

I - Pagamento a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta por serviço de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgão ou entidades de direito público ou

privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado; e

II - Clubes, associações ou quaisquer outras entidades de servidores, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 15 - Para efeito do disposto nos arts. 86, parágrafo 1º, 158 e 185 da Constituição Estadual, são fixados os limites para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Judiciário, Legislativo e do Ministério Público, nos seguintes percentuais da receita orçamentária:

I - PODER JUDICIÁRIO - 5,50

II - PODER LEGISLATIVO

a) A Assembléia Legislativa - 4,00

b) Tribunal de Contas do Estado - 1,80

c) Tribunal de Contas dos Municípios - 1,30

III - MINISTÉRIO PÚBLICO

a) Ministério Público Estadual - 3,50%

b) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado - 0,40

c) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - 0,25

§ 1º - Para efeito do cálculo desse limites, excluir-se-ão da receita orçamentária os valores correspondentes às operações de crédito, transferências constitucionais aos municípios e receitas vinculadas.

§ 2º - As dotações nominalmente identificadas na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais para os Poderes Legislativo e Judiciário e para o Ministério Público serão liberadas mediante comprovação mensal de que os beneficiários estão adimplentes no que se refere ao:

I - Recolhimento do Imposto Sobre Renda e Proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título: e

II - Pagamento das contribuições para Previdência Social - Instituto Nacional da Seguridade Social e Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará e para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 16 - O Poder executivo destinará 1% (um por cento) da receita orçamentária definida no art. 15, § 1º, para construção de prédios destinados ao funcionamento do Poder Judiciário, necessários a instalação das novas Comarcas, com dependências para o Ministério Público e Defensoria Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da dotação percentual destinada ao Ministério Público, fica assegurado o emprego de 0,5% (meio por cento) para obras de construção, aquisição e reforma dos prédios funcionais e residências compreendidas inclusive suas instalações nos fóruns de justiça, bem como os equipamentos e material permanente que atendam aos fins daquele órgão.

Art. 17 - Os Poderes Judiciário e Legislativo e o Ministério Público encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação, até 30 de julho de 1993.

SEÇÃO III - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações, que

atuem nas áreas de saúde, e previdência e assistência social, nos termos dos arts. 261, 262, 263 e 271 da Constituição Estadual.

Art. 19 - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

I - Das contribuições sociais dos servidores públicos e dos Deputados Estaduais, bem como das obrigações patronais da administração pública;

II - Das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integrem, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo.

III - Das transferências efetuadas através do Sistema Único de Saúde;

IV - Das transferências do orçamento fiscal; e

V - De outras fontes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde serão empregados de acordo com o plano de aplicação previamente estabelecido.

Art. 20 - A proposta orçamentária da seguridade social será elaborada de forma integrada, pelos organismos referidos no art. 18 desta Lei, sobre a coordenação do órgão central do Sistema Estadual de Planejamento.

SEÇÃO IV - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 21 - O orçamento de investimentos, previsto no art. 204, § 1º, II, da Constituição Estadual, será constituído pelas empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art. 22 - Os investimentos de que trata o art. anterior compreendem as dotações destinadas a:

I - Planejamento e execução de obras;

II - Aquisição de imóveis necessários à realização de obras;

III - Aquisição de instalações, equipamentos e material permanente; e

IV - Aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.

Art. 23 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

Art. 24 - A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

Art. 25 - A lei orçamentária conterá quadro demonstrativo das fontes de recursos necessários à concretização integral da proposta de investimento das empresas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As fontes de que trata o "caput" deste artigo são as seguintes:

I - Tesouro;

II - Operações de Crédito;

III - Recursos Próprios;

IV - Outras Fontes; e

V - Captação Adicional de Recursos.

Art. 26 - Os recursos à conta do Tesouro do Estado destinados às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto serão alocados sob a forma de subscrição de ações.

PARÁGRAFO ÚNICO - As subscrições de ações destinar-se-ão ao financiamento de investimentos do setor e ao serviço da dívida.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 27 - O Governador do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa proposta de alteração na legislação tributária, com os seguintes objetivos:

I - ajustar a carga tributária às necessidades de financiamento das ações de governo e à capacidade de prestação fiscal pelos contribuintes;

II - promover a justiça fiscal;

III - simplificar o sistema tributário estadual;

IV - adequar a legislação tributária à estrutura jurídica constitucional do País; e

V - aperfeiçoar a sistemática de proteção dos créditos, de arrecadação e de fiscalização tributária, inclusive da dívida ativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos decorrentes de alterações na legislação tributária serão incorporados aos orçamentos do Estado, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA DO ESTADO COM PESSOAL

Art. 28 - A despesa do Estado com pessoal e encargos sociais não ultrapassará o limite expresso no art. 38 do "Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal".

§ 1º - Incluem-se no disposto no "caput" deste artigo as despesas decorrentes de:

a) implantação dos planos de carreira previsto no art. 30 da Constituição Estadual;

b) preenchimento de vagas em virtude da realização de concurso público;

c) progressão funcional;

d) reajustes em consequência do disposto no art. 30 do § 1º, da Constituição Estadual;

e

e) criação de cargo ou emprego; autorizado em Lei.

§ 2º - A realização de concurso se efetivará na medidas das necessidades, para atender aos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo e ao Ministério Público.

§ 3º - Para o Poder Executivo serão realizados concursos nas áreas de Saúde, Polícia Civil e Militar, Transporte, Planejamento, Fazenda, Defensoria Pública, Agricultura e Magistério, e para as categorias de nível superior e médio tanto na administração direta, como da autárquica e fundacional.

Art. 29 - Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como o Ministério Público, farão publicar, no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por unidade orçamentária, a remuneração de pessoal, realizada no bimestre anterior na forma do demonstrativo definido no art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 30 - A agência financeira oficial de fomento, na concessão de financiamento às atividades desenvolvidas pela iniciativa privada, observará as seguintes diretrizes:

I - Promover a redução das desigualdades interregionais;

II - Apoiar o aumento da capacidade de competição das unidades produtivas, principalmente promovendo a modernização tecnológica;

III - Amparar a formação e o desenvolvimento da capacidade empresarial;
IV - Estimular a complementação, a integração e a consolidação da estrutura produtiva;

V - Defender a preservação do equilíbrio ecológico; e

VI - Dispensar tratamento preferencial para os empreendimentos de maior poder de geração de empregos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será dado tratamento prioritário as micro, pequenas e médias unidades de produção urbana e rural e, preferencialmente, aos empreendimentos associativos, bem como aos setores de alimentos básicos, calçados, carpintaria naval, movelaria e minerais não metálicos-oleiro-cerâmico.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO PROGRAMA ESPECIAL DE INVESTIMENTOS

Art. 31 - Os recursos do Programa Especial de Investimento, de que trata a Lei complementar nº 10, de 19 de fevereiro de 1992, art. 1º, inciso I e inciso II e seus parágrafos, e art. 5º serão assim distribuídos:

I - 50% (cinquenta por cento) conforme o art. 2º da Lei Complementar nº 10, de fevereiro de 1992;

II - 25 % (vinte e cinco por cento) destinado a apoio às Prefeituras Municipais, instaladas a partir de 1993, visando ao atendimento exclusivo dos setores de Educação, Saúde e Saneamento;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para o apoio aos Projetos que viabilizem a produção, estocagem, escoamento e abastecimento alimentar.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º - Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 1993, fica autorizado a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa do Estado observando-se os seguintes procedimentos:

I - os valores da receita e da despesa do projeto de lei serão atualizados de acordo com o previsto no art. 8º desta Lei; e

II - As dotações atualizadas na forma do inciso anterior serão liberadas mensalmente, para movimentação, obedecendo aos seguintes limites:

a) no montante necessário para a cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da Previdência Social e Serviço da dívida ;

b) um doze avos (1/12) dos demais grupos de despesa; e

c) as despesas financiadas com recursos diretamente arrecadados por autarquias, fundações e empresas, as receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas receitas.

§ 2º - O procedimento previsto neste artigo poderá ser utilizado até o mês de publicação do Quadro de Detalhamento da Despesa a que se refere o art. 34 desta Lei.

§ 3º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotação.

Art. 33 - Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar a despesa com receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada um dos Poderes e Ministério Público.

Art. 34 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral num prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por Unidade Orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, os Quadros de Detalhamento da Despesa especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Art. 35 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se, no que couber as demais disposições legais.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 30 de agosto de 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MÜLLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

PAULO SÉRGIO FONTE DO NASCIMENTO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

Secretário de Estado de Saúde Pública

ROMERO XIMENES PONTES

Secretária de Estado de Educação

PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Agricultura

ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO

Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA

Secretário de Estado da Cultura

LUIZ PANIAGO DE SOUZA

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

ROBERTO RIBEIRO CORRÊA

Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social

ANTÔNIO CÉSAR PINHO BRASIL

Secretário de Estado dos Transportes

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

DOE Nº 27.544, DE 31/08/1993

ANEXO I DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1994
DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

OBS. Não foi transcrito, pois o quadro encontra-se em branco no D.O. acima mencionado.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ